

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17/2018

Acresce dispositivo na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que institui o Código de Posturas do Município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 144 na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes disposições:

(....)

VII -A construção, ampliação ou reforma do acesso às piscinas públicas e/ou privadas destinadas ao uso coletivo, especialmente em academias, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo requisitos de acessibilidade.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 30 de outubro de 2018

Otacília Barbosa
Vereadora/PV

JUSTIFICATIVA

A população passa a se preocupar com a melhoria da qualidade de vida, e essa conscientização a respeito da importância da atividade física vem resultando no aumento gradativo de público nas academias. De acordo com Saba (2001), as academias tornaram-se uma opção para a população urbana, que adere ao exercício físico com o intuito de obter melhorias em seu bem-estar geral.

São raros os lugares que possibilitam o acesso de pessoas com deficiência à prática de atividades físicas, lazer, etc. Políticas de intervenção e de investimento deveriam ser criadas para promover uma adaptação do meio, contribuindo para a redução das barreiras arquitetônicas que resultam na verdadeira exclusão das pessoas com deficiência. Como argumenta Duarte (2005), a diferença entre estar excluído ou não, passa pelo direito à “garantia de acesso a...”. Enquanto não forem oferecidas estas garantias, mais e mais estarão sendo enfatizadas as barreiras atitudinais, uma vez que quando não se convive com o diferente, dificilmente este diferente e as relações que o cercam são compreendidas. A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de acordo com a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 (ABNT, 2004), define *acessibilidade* como a “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos”. *Acessível* seria o “espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida”. (p. 02) Classifica o termo *adaptado* como o “espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis”. E por fim, define o termo *adequado* como o “espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis”. (p. 02)

A estrutura física das academias de ginástica e os equipamentos são indicadores motivacionais para a permanência dos clientes nestes estabelecimentos. Em estudo realizado por Rojas (2003) em das vinte (20) academias de ginástica da cidade de Curitiba, 31,5% dos usuários, afirmaram que as instalações inadequadas eram motivos para a desistência nos programas de atividades físicas. Se as pessoas sem deficiência que estão inseridas nas academias de ginástica pelo Brasil estão insatisfeitas com a infra-estrutura destes espaços, o que resta às pessoas com deficiência que um maior número de barreiras é identificado para a sua participação, partindo do próprio acesso. No questionário com os profissionais responsáveis pelas academias, apenas um (01) mencionou que a sua estava adaptada. No entanto, de acordo com a ficha de observação da infra-estrutura não estava em sua totalidade adaptada, pois o acesso à entrada dava-se por meio de escadas e os banheiros não apresentavam espaço para a circulação de cadeira de rodas.

O mesmo pode-se analisar no estudo de Rodrigues e col. (2006) no qual todas as academias de ginástica visitadas foram consideradas inacessíveis para as pessoas usuárias de cadeira de rodas. Segundo o autor, estas academias não estão preparadas para receber em seus estabelecimentos pessoas com deficiência, pois inexistem políticas de promoção de acessibilidade, assim como, funcionários e atendentes despreparados, tornando o acesso às instalações fornecidas de maneira improvisada e precária. Ganhos de condicionamento físico, fortalecimento muscular, rendimento motor e performance técnica permearam as respostas referentes à reabilitação e aptidão física. A compreensão acerca da prática de atividades físicas para pessoas com deficiência, ainda mostra-se impregnada de conceitos que reportam apenas ao desenvolvimento de aspectos físicos, que consequentemente contribuiriam para a melhora da auto-estima dessas pessoas. Ao serem questionados sobre os objetivos das pessoas com deficiência em buscarem os estabelecimentos de academias de ginástica foi mencionado a busca por qualidade de vida, saúde, bem-estar e auto-estima, assim como reabilitação, profilaxia e socialização. Estes objetivos vão ao encontro do estudo realizado por Tahara e col. (2003) que apresenta os motivos que levam as pessoas a aderirem uma prática de exercícios físicos em

academias. Os resultados incidem sobre 26,67% relacionado às questões estéticas, 23,33%, em busca de uma melhoria na qualidade de vida e 13,33% a aptidão física. No entanto, os autores apontam que o item reabilitação de lesões foi o fator que menos apareceu, representando 3,33% dos participantes nas entrevistas. Em contrapartida, neste estudo, o item reabilitação esteve presente como objetivo das pessoas com deficiência.

A socialização também foi apontada em outros estudos como objetivo ou motivo que levam as pessoas a aderirem a uma prática de atividade física em academias (SABA *apud* TAHARA e col., 2003). Isto se deve ao fato, de que as pessoas necessitam identificar-se com o espaço físico, assim como, com o grupo, e que estes lhe forneçam condições para sentirem-se incluídas e pertencentes àquele ambiente.

Quando questionado aos profissionais sobre quais os espaços físicos presentes na cidade em que o estudo foi aplicado, poderiam vir a ser freqüentados para a prática de atividades físicas pelas pessoas com deficiência, nenhum dos profissionais reconheceu o seu estabelecimento apropriado para a participação das pessoas com deficiência. E ainda, em uma (01) das respostas foi mencionado que as pessoas com deficiência teriam apenas clínicas de fisioterapia e escolas especializadas. Um dos profissionais relatou que nem toda atividade física seria possível de ser praticada por pessoas com deficiência. Entretanto, isto se configura como uma barreira atitudinal, pois limita a participação desta população em uma determinada atividade. Em relação ao atendimento às pessoas com deficiência, os responsáveis pelas academias informaram que uma das estratégias adotadas para facilitar o treinamento em um programa de atividades físicas na musculação era a utilização de pesos livres, já que a maioria das pessoas com deficiência física teria dificuldades para se acomodar e utilizar os equipamentos, ou seja, inexistem equipamentos adequados ou adaptados para o uso de pessoas com deficiência nas academias.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores para o acolhimento desta proposição.

Otacília barbosa
Vereadora

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 17/2018

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 31/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 17/2018 nesta Casa registrado sob o nº.17/2018, que "Acresce dispositivo na Lei nº1.821, de 02 de maio de 1985 que institui o código de Posturas do município de Itauna e da outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto que Acresce dispositivo na lei nº1.821, de 02 de maio de 1985, que institui o código de Postura do Município de Itaúna e dá outras providências. Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 05 de Novembro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos

Relator

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o
Voto do Relator.**

Anselmo Fabiano Santos

Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Lacimar Cezario
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itaúna, Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos, vem por meio dessa, na análise do Projeto de Lei Complementar registrado nesta casa com nº 17/2018, que “Acresce dispositivo na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que institui o Código de Posturas do Município de Itaúna e dá outras providências.”

No uso de suas prerrogativas o Presidente dessa comissão amparado pelo que dispõe o art. 35, § 4º do Regimento Interno dessa Casa, avoca para si a relatoria para análise do referido projeto, quanto a matéria dessa comissão.

Sala das Sessões, em 06 de Novembro de 2018.

Alexandre Campos
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI 17/2018

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06 de novembro de 2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Complementar nº 17/2018**, que “Acresce dispositivo na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que institui o Código de Posturas do município de Itaúna e dá outras providências.”

O presente projeto que acresce dispositivo na Lei nº 1.821, de 02 maio de 1985, que institui o Código de Postura do Município de Itaúna, tem como intuito a inclusão das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo requisitos de acessibilidade.

Assim, entendo que o Projeto de Lei Complementar em questão está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feita essa consideração, conclui-se:

VOTO DO RELATOR:

Dante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de Novembro de 2018

Alexandre Campos
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Lacimar Cezário
Membro

Otacília Barbosa
Membro